



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429425**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003582-05.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALESSANDRA CRISTINA HIGINO PEREIRA, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ISSA AHMED**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39497**

**Apelação Cível nº 1003582-05.2024.8.26.0566**

**Apelante: Alessandra Cristina Higino Pereira**

**Apelado: Boa Vista Serviços S. A.**

**Comarca: São Carlos - Foro de São Carlos/1ª Vara Cível**

**Juiz prolator: Milton Coutinho Gordo**

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Existência de Cadastro Positivo junto à plataforma da ré, contendo dados pessoais da autora. Sentença de improcedência. Insurgência da autora, pugnando pela inversão do julgado, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inclusão de suas informações pessoais no Cadastro Positivo, sem que fosse previamente comunicado ou tivesse dado sua anuência para tanto. Irresignação que não prospera. Exame dos documentos colacionados aos autos que não revela tenha havido a divulgação de informações excessivas e/ou sensíveis do consumidor. Inexistência de violação ao quanto disposto no artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo) e aos artigos 1º e 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Desnecessária, in casu, a prévia comunicação e aquiescência do consumidor no que tange à formação do Cadastro Positivo. Precedentes do E. STJ (Tema 710). Inteligência da Súmula 550 do STJ. Inexistência da prática de ato ilícito por parte da requerida, de modo que não comporta acolhimento o pleito indenizatório. Parte autora, ademais, que não comprovou ter solicitado a exclusão de seus dados da plataforma da requerida, conforme lhe assegura o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.414/11, tampouco demonstrou a existência de efetivo prejuízo em razão da inclusão de tais dados no Cadastro Positivo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Mantida a improcedência da pretensão autoral. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALESSANDRA CRISTINA HIGINO PEREIRA contra a r. sentença de fls. 278/284, que decretou a improcedência da *ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral* movida em face de BOA VISTA SERVIÇOS S/A, ora apelada, condenando-a nos ônus da sucumbência

(reembolso de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

No arrazoadado de fls. 288/297, a autora-apelante, objetivando a reversão total do julgado, expende, em suma, as seguintes teses: **(i)** a ré comercializa, sem seu consentimento, dados pessoais seus que considera sensíveis, expondo informações de sua vida privada que pouca ou nenhuma relevância têm para efeitos de análise e concessão de crédito; **(ii)** tal conduta viola o disposto em diversas normas de estatura constitucional e infraconstitucional; **(iii)** a inaplicabilidade do REsp 1.419.697/RS à hipótese dos autos; e **(iv)** que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Deste modo, pugna pelo provimento do recurso de apelação, reformando-se a r. sentença para acolher o pedido formulado na exordial, uma vez que os dados da apelante comercializados pela apelada não são públicos, tampouco houve prévia comunicação sobre seu compartilhamento, muito menos a comunicação quanto à abertura de seu cadastro.

Recurso tempestivo e sem preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 44/45).

Contrarrazões às fls. 304/339, pelo desprovimento do apelo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**O reclamo não prospera.**

A hipótese dos autos versa acerca de mera abertura de “Cadastro Positivo” em nome da parte autora e, ao contrário do quanto alegado pela recorrente, não se verifica tenha havido a divulgação de informações *excessivas* e/ou *sensíveis* do consumidor, estando em conformidade com o disposto no artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº. 12.414/2011 (que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito – Lei do Cadastro Positivo*), *verbis*:

*“Art. 3º: Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.*

*(...)*

*§ 3º: Ficam proibidas as anotações de:*

*I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e*

*II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas”.*

Ainda sobre *dados pessoais sensíveis*, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em seus artigos 1º e 5º, inciso II, assim disciplina:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o*

*objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

(...)

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

(...)

*II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” – (grifou-se).*

Impende ressaltar que o artigo 7º, inciso X, da legislação retromencionada, admite o tratamento de dados pessoais para fins de proteção ao crédito, independentemente de prévio consentimento do titular. Veja-se:

*“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

(...)

*X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.*

Acerca do tema, cumpre registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à dispensa da necessidade de prévia comunicação ao consumidor, quando do julgamento Recurso Especial nº 1.419.697/RS (Tema nº 710), tendo ficado assim estabelecido:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO.*

*SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.*

*I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não*

*reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inoccorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1030767-27.2020.8.26.0576 - Voto nº 13644 5 comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)."*

Aplicável, na hipótese dos autos, o disposto na Súmula nº 550 do STJ, segundo a qual: *"A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, **dispensa o consentimento do consumidor**, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo"*.

Ademais, como esclarecido pela empresa apelada em sua peça defensiva, não há acesso irrestrito a essas informações, sendo tais dados disponibilizados, única e exclusivamente, a empresas clientes e parceiros da Boa Vista, que só podem as utilizar para as finalidades permitidas na legislação, tais como análise de crédito; prevenção a fraude; confirmação de identidade; prospecção de clientes, e envio de marketing qualificado e propaganda de produtos. E, mais uma vez, frisa-se que esses clientes e parceiros passam por uma análise prévia e firmam contratos com a Boa Vista Serviços, os quais contêm cláusulas que visam proteger as informações

acessadas de uso indevido.

Nessa linha intelectual, não emerge dos autos tenha havido a prática de ato ilícito por parte da requerida, inexistindo, portanto, o propalado dano moral.

Registre-se, por oportuno, que não obstante o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo), expressamente assegure que o cadastrado tem direito a *“Obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado”*, não se observa dos autos tenha havido solicitação nesse sentido pela autora junto à empresa ré.

Ademais, sequer restaram demonstrados quais seriam os efetivos prejuízos à parte consumidora em razão da criação da inclusão de seus dados no Cadastro Positivo, de modo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme determina o artigo 371, inciso I, do CPC/15.

A respeito do tema, seguem alguns julgados deste E. Tribunal de Justiça, preferidos em casos análogos:

*“Apelação. Ação condenatória de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Cadastro em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Arquivos de crédito. Sistema “credit scoring”. Sentença de improcedência. Recurso do Autor que não merece prosperar. **Dados a que o Autor faz referência que se tratam de dados pessoais cadastrais, não se tratando de informações de natureza sensível nos exatos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Lei. 13.709/2018 - (LGPD). Desnecessária a comunicação prévia ao consumidor no que tange à remessa para o banco de formação do banco de dados. Precedentes do STJ (Tema 710) e dessa Colenda Câmara. Súmula 550 do STJ. Autor que não comprovou a tentativa de solicitar a***



*exclusão na via administrativa do cadastro no sistema, não prosperando sua alegação de abalo moral. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.*** – (TJSP; Apelação Cível 1003722-14.2022.8.26.0597; Relatora: L. G. COSTA WAGNER; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023) – (grifou-se).

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MODO NÃO AUTORIZADO, A VIOLAR A HONRA E A INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. **DADOS UTILIZADOS EM CADASTRO POSITIVO QUE NÃO SÃO DADOS SENSÍVEIS, À LUZ DO DISPOSTO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. AUSENTE PREJUÍZO À IMAGEM OU À HONRA DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE DANO OU ABALO PSICOLÓGICO PASSÍVEIS DE SER INDENIZADOS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**” – (TJSP; Apelação Cível 1029917-94.2021.8.26.0007; Relatora: CÉSAR ZALAF; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024) – (grifou-se).*

*“Obrigação de fazer - Dano moral - Alegação de divulgação de dados pessoais em cadastro da ré - **Dados divulgados pela ré que se referem à análise de risco de crédito - Conduta da ré amparada pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados e Cadastro) e pela Lei 12.414/2011 (Cadastro Positivo), assim como pelo Código de Defesa do***

*Consumidor - Excesso de informação ou divulgação de dados sensíveis não configurada - Desnecessidade de autorização do consumidor para divulgação dos dados relativos à análise de risco de crédito Súmula 550 do STJ - Ação improcedente Sentença mantida Apelo da autora desprovido.” – (TJSP; Apelação Cível 1001677-97.2021.8.26.0459; Relatora: JOSÉ MARCOS MARRONE; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023) – (grifou-se).*

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA CONTRA O ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO A TERCEIROS DE SEUS DADOS PESSOAIS (ENDEREÇO, TELEFONES E RENDA ESTIMADA) - INFORMAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE INFORMAÇÃO EXCESSIVA OU SENSÍVEL - DADOS COLETADOS E DISPONIBILIZADOS COM O ESCOPO DE AUXILIAR O CONSULENTE NA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO – LEGALIDADE - RECONHECIMENTO - ATO QUE É PRATICADO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SCORE DE CRÉDITO, DISPENSANDO-SE O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR - SÚMULA 550 DO STJ - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” – (TJSP; Apelação Cível 1024318-98.2022.8.26.0506; Relatora: ANDRADE NETO; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023) – (grifou-se).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Pedido de indenização por danos morais e remoção de registros sob a argumentação de que houve divulgação de dados pessoais sem prévia autorização ou consentimento. Sentença de improcedência. Informações que se encontram dentro dos serviços de proteção de crédito, que detêm tratamento legal distinto diante da relevância do tema, ligado ao mercado de crédito nacional e à movimentação da economia. Dispensa legal de prévio consentimento do titular dos dados. Observância do art. 7º, X, da Lei Geral de Proteção de Dados. Sistemas da demandada cujas buscas dependem de pagamento e possuem alerta de confidencialidade. Inexistência de indícios de comercialização ou disponibilização de dados de forma ilícita. Divulgação de determinadas informações, incluindo contato telefônico e endereço, dentre outros, que não se enquadram nos conceitos legais de dados sensíveis. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Recurso não provido.” – (TJSP; Apelação Cível 1004377-45.2023.8.26.0566; Relatora: ENIO ZULIANI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024) – (grifou-se).*

*“EMENTA. Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Pretensão de indenização por danos morais e remoção de registros sob a argumentação de que houve divulgação de dados pessoais sem prévia autorização ou consentimento. **Licitude dos cadastros positivos ou “credit scoring”, desde que respeitados os***

*limites constitucionais e legais. Informações que se encontram dentro dos serviços de proteção de crédito. Dispensa legal de prévio consentimento do titular dos dados. Lícitude da disponibilização de dados para análise de conforme o CDC e a LGPD. Inexistência de disponibilização de dados sensíveis do autor. Art. 5º, II, da LGPD e art. 3º, §3º, II, da Lei do Cadastro Positivo. Não demonstrado que os dados da autora foram vendidos a terceiros e não se pode presumir ação ilícita. Decisões do Superior Tribunal de Justiça firmadas em sede de Recursos Repetitivos. Súmula nº 550, do STJ. Precedentes deste E. TJSP. Recurso desprovido.” – (TJSP; Apelação Cível 1006824-26.2022.8.26.0506; Relatora: PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024) – (grifou-se).*

Ressalte-se que não há dúvida de que o caso em exame trata de “credit scoring”, como se retira do documento de fls. 35/37, razão por que se aplica o entendimento firmado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.419.697/RS (Tema 710), e não o que restou decidido no REsp. nº 1.758.799/MG, diferentemente do que pretende a autora-apelante.

Diante de tais circunstâncias, era mesmo de rigor a improcedência da pretensão autoral.

Cumpra-se destacar que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

E, tendo em vista o não provimento do recurso, elevo a verba honorária sucumbencial, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, de 10%



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 13% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**ISSA AHMED**  
**RELATOR**